



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10882.001534/2001-18
Recurso nº : 130.190
Matéria : CSLL – EX.FIN. 1997
Recorrente : CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP.
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 107-06.674

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. LIMINAR CONCEDIDA ANTES DO LANÇAMENTO FISCAL. MESMO OBJETO. EXIGÊNCIA COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL. INTIMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Se o crédito não é exigível inexigível tornar-se-á o depósito recursal.

CSLL. TAXA DE JUROS. INÍCIO DE CONTAGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INOCORRÊNCIA. O Excelso Tribunal já definiu que a taxa de juros de mora é regida pela legislação em vigor nas épocas de incidência própria, ou seja, a vigente na data do adimplemento da obrigação em atraso. O princípio da anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição só se aplica às leis que instituem as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social ou modifiquem a sua disciplina, e não às que regulam taxa de juros de mora aplicável a quaisquer débitos, inclusive os decorrentes do não pagamento de débito tributário (Precedente do STF).

CSLL. TAXA DE JUROS. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. MATÉRIA CONFINADA NAS HOSTES DO STF. FORO IMPRÓPRIO. INSUSBSISTÊNCIA. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC, é uma taxa de juros fixada por lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Carta Política, pois este dispositivo constitucional além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes. A apreciação do caráter constitucional da taxa “selic” acha-se confinada nas ilustres hostes do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES.

Processo nº : 10882.001534/2001-18
Acórdão nº : 107-06.674

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente Convocado) e JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10882.001534/2001-18
Acórdão nº : 107-06.674

Recurso nº : 130.190
Recorrente : CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP., que negou provimento ao seu rogo vestibular.

II – ACUSAÇÃO.

a) Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

De acordo com as fls. 69 e seguintes, o crédito tributário lançado e com exigibilidade suspensa decorre de falta de recolhimento por omissão de dados na DCTF referente à CSSL, no ano-calendário de 1996, tendo em vista a empresa ter impetrado ação judicial com o mesmo objeto [(sob o argumento que não é devida a exigência, em face de que não se constitui em empregadora de mão-de-obra) e Mandado de Segurança n.º 97.0007336-0 – fls. 32 a 52]. O montante exigido o foi com base no demonstrativo apresentado pelo contribuinte às fls. 65, em resposta ao Termo de Intimação.

Enquadramento legal: arts. 2.º e §§, da Lei n.º 7.689/88; art. 19 da Lei n.º 9.249/95.

 III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES 

Processo nº : 10882.001534/2001-18
Acórdão nº : 107-06.674

Cientificada da autuação, por via postal, em 28.12.1999 (AR de fls. 56, apresentou a sua defesa em 19.01.1999, conforme fls. 57/84. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

Junta os documentos de fls. 87/132. Defende a impossibilidade da exigência de juros de mora, em virtude da inexistência de mora, por ter o contribuinte deixado de efetuar o recolhimento sob o amparo de decisão judicial.

Transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes para reforçar o seu entendimento, bem como trechos da doutrina para caracterizar a mora como inadimplemento culposos da obrigação, inexistente em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Conclui ter havido manifesta violação dos arts. 963 do Código Civil e 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Menciona, também, a violação ao art. 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal, em virtude da incidência de juros caracterizar uma penalidade ao contribuinte por ter recorrido ao Poder Judiciário. Reproduz textos doutrinários a respeito da adoção de uma nova data de vencimento para os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Questiona, também, a constitucionalidade e legalidade da cobrança dos juros com base na taxa " selic", em face do disposto no art. 161, §1.º do CTN e da ausência de lei que defina os seus critérios. Acrescenta que tal taxa acumula efeitos de correção monetária, juros e remuneração de serviços de instituições financeiras, descaracterizando-a como referência para cálculo de juros tão-somente moratórios, e junta cópia de ementa de acórdão do STJ nesse sentido.

 IV – A DECISÃO MONOCRÁTICA 

Processo nº : 10882.001534/2001-18
Acórdão nº : 107-06.674

Às fls. 136/142, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 458, de 30 de janeiro de 2002, assim sintetizada em sua ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-Calendário: 1996

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FLUÊNCIA DOS JUROS. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 1996

JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei n.º 9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada em 20 de fevereiro de 2002, por via postal (AR de fls. 145), apresentou o seu recurso voluntário em 20 de março de 2002, conforme descrito às fls. 146/164.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Liminarmente alega que não está sujeita ao depósito judicial de que trata o parágrafo 2.º do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação que lhe fora dada pela Medida Provisória n.º 2.095-75, de 17.05.2001, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado nos autos do Mandado de Segurança n.º 97.0007336-0. Colaciona ementas do 1.º Conselho de Contribuintes nessa direção, pleiteando que o recurso voluntário tenha seguimento.

No mérito reproduz as mesmas teses já esposadas vestibularmente.

 É o Relatório. 

Processo nº : 10882.001534/2001-18
Acórdão nº : 107-06.674

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

Conforme esposado pelo relatório, a insurgente se debate, liminarmente, pela não-sujeição ao depósito judicial de que trata o parágrafo 2.º do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação que lhe fora dada pela Medida Provisória n.º 2.095-75, de 17.05.2001, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado nos autos do Mandado de Segurança n.º 97.0007336-0.

Secundariamente, insurge-se contra a cobrança de juros de mora.

I – DO DEPÓSITO JUDICIAL

Para melhor encaminhamento da solução da lide - nessa quadra - importa apreciar a exegese dos atos normativos que disciplinam a admissibilidade ou o seguimento dos recursos voluntários na órbita administrativa a partir de sua concepção, em 1997:

A Medida Provisória sob o número 1.621-30, de 12.12.1997 e as demais que se seguiram sob os n.º 1.699-37/98, 1.770-43/98, 1.863-50/99, 1.973-56/99, 2.095-70/00 e 2.176-79/01, assentaram em seu artigo 32 a seguinte prescrição normativa:

Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto n.º 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 33. (...)

1.º (...).



Processo nº : 10882.001534/2001-18
Acórdão nº : 107-06.674

§2.º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova de depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

Posteriormente fora editado o Decreto n.º 3.717, de 3 de janeiro de 2001, objetivando regulamentar as normas reitoras do depósito, da garantia e do arrolamento de bens. Eis, a seguir, o que se extrai logo de seu art. 1.º:

Art. 1.º O depósito, a prestação de garantia e o arrolamento de bens, no recurso voluntário contra decisão nos processos de determinação e exigência de crédito tributário da União, serão efetuados em conformidade com as disposições deste Decreto.

Observa-se que os destaques em negrito da lavra do relator apontam, em ambos os diplomas legais, para um único e iniludível pressuposto básico para seguimento do competente recurso voluntário: que haja exigência de crédito tributário.

O lançamento fiscal - como ficou evidente pelo relatório - sem a exigência da multa de ofício operou-se tão-somente para se prevenir a decadência, conformando-se ao artigo 63 da Lei n.º 9.430/96.

Posteriormente tal artigo fora alterado por força da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27 de julho de 2000, alcançando a forma de suspensão também o inciso V do atual Estatuto Tributário, consoante inclusão acolhida pela Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001. Transcreve-se:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;



Processo nº : 10882.001534/2001-18
Acórdão nº : 107-06.674

Por outro lado, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.863-52, de 26.08.1999, art.7.º, reiterada pelas que se seguiram sob os n.º 1.973-56, 2.095 e 2.176, o Poder Executivo reconheceu, nos casos que enumera, ser pertinente a suspensão de registro no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) das empresas amparadas por medida judicial. *Verbis:*

Art. 7.º Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I – (...);

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Se agregarmos o § 2.º do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, ter-se-á um cenário normativo, à luz do dia, que afasta quaisquer outras inferências acerca da impertinência da cobrança de crédito tributário na hipótese de ação judicial com o mesmo objeto. Em benefício de uma memória remissiva, impõe-se transcrevê-lo, integralmente:

Art. 63

(...);

§ 2.º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Resta inequívoca, que a suspensão da exigibilidade torna a exigência temporariamente inexecutável, tendo em vista que obsta a cobrança pela via da suspensão do débito no CADIN, desfecho potencial penalidade moratória tão-somente após trinta dias da publicação da respectiva decisão judicial e, conseqüentemente, afasta o ajuizamento prévio da execução.

Dessa forma, por uma análise sistemática dos diversos diplomas antes coligidos, não há como convalidar a cobrança perpetrada pela eminente Autoridade Executora, consoante a intimação de fls. 143, antes de se ultimar o desfecho irreformável da lide judicial.

Processo nº : 10882.001534/2001-18
Acórdão nº : 107-06.674

Isto posto, há de se admitir o seguimento do apelo recursal, tendo em vista a inexistência de vedação legal aplicável à espécie.

II – DA TAXA DE JUROS

II.1 – Inconstitucionalidade da taxa de Juros “SELIC”

Inicialmente importa relevar que não há nenhuma vedação quanto a cobrança dos juros de mora, conforme se retira do *caput* do art. 161 do Código Tributário Nacional:

Art. 161 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

(O grifo não consta do original).

Sobre a limitação dos juros de mora a 12% ao ano por força da Lei n.º 8.383/91 e artigo 192 da Constituição Federal de 1988, merecem reparos as arguições da recorrente:

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC - (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que é pacífico de que a taxa SELIC incide, por

Processo nº : 10882.001534/2001-18
Acórdão nº : 107-06.674

exemplo, na repetição de indébito. No REsp 332612, de 19.11.2001, relator o Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, colaciona-se de sua notável ementa versando sobre a cumulatividade da taxa "selic" com outros índices, o seguinte trecho:

Na repetição de indébito, este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, quando então é substituída pela SELIC, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1.994.

Estabelece o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.250/95 que a restituição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da restituição. A taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Declina, por outro lado, de qualquer apreciação do caráter constitucional dessa taxa, tendo em vista que tal competência acha-se confinada nas ilustres hostes do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

Ademais, num regime democrático as leis são proclamadas pelo seu ordenamento jurídico legislativo, conformada por outorga da maioria do povo, não cabendo ao julgador usurpar essa prerrogativa reservada ao direito constitucional.

Processo nº : 10882.001534/2001-18
Acórdão nº : 107-06.674

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao apelo recursal quanto à exigência da taxa de juros.

 Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


NEICYR DE ALMEIDA